



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.769 - SC (2013/0237106-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **KOERICH ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADO : **ARTUR REFATTI PERFEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NILCEU SANTOS DE LIZ**
ADVOGADO : **FABRÍCIO REICHERT E OUTRO(S)**
INTERES. : **CASTAGNA E REICHERT ADVOCACIA E CONSULTORIA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.769 - SC (2013/0237106-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **KOERICH ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADO : **ARTUR REFATTI PERFEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NILCEU SANTOS DE LIZ**
ADVOGADO : **FABRÍCIO REICHERT E OUTRO(S)**
INTERES. : **CASTAGNA E REICHERT ADVOCACIA E CONSULTORIA**

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por KOERICH ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. não incide o óbice da Súmula 282/STF, pois os artigos tidos como violados foram expressamente analisados na sentença e na decisão unipessoal do Relator que deu parcial provimento à apelação.

2. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois não pretende a análise das provas do processo.

3. a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada, com a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática.

4. procedeu de forma lícita, pois após vender o bem extrajudicialmente, promoveu a ação monitória competente, tal como autoriza a Súmula 384/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.769 - SC (2013/0237106-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : KOERICH ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ARTUR REFATTI PERFEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILCEU SANTOS DE LIZ
ADVOGADO : FABRÍCIO REICHERT E OUTRO(S)
INTERES. : CASTAGNA E REICHERT ADVOCACIA E CONSULTORIA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 282/STF e 7/STJ, bem como em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

1. Da ausência de prequestionamento

Conforme asseverou a decisão ora agravada, os arts. 1.102-A do CPC e 2º do Decreto-Lei 911/69 não foram objeto de expresse prequestionamento pelo acórdão recorrido, o qual manteve a decisão unipessoal do Relator que deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à ausência de certeza e liquidez do título, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

3. Da divergência jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0237106-6

AgRg no
REsp 1.394.769 / SC

Números Origem: 20100821704000100 20100821704000101 20100821704000102 39080200360

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KOERICH ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ARTUR REFATTI PERFEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILCEU SANTOS DE LIZ
ADVOGADO : FABRÍCIO REICHERT E OUTRO(S)
INTERES. : CASTAGNA E REICHERT ADVOCACIA E CONSULTORIA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KOERICH ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ARTUR REFATTI PERFEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILCEU SANTOS DE LIZ
ADVOGADO : FABRÍCIO REICHERT E OUTRO(S)
INTERES. : CASTAGNA E REICHERT ADVOCACIA E CONSULTORIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.